



Autor: P. Executivo
D.Of. 4/12/69



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 962, de 26 de novembro de 1 969.

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado de Mato Grosso , para o exercício financeiro de 1 970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 1 970, estima a receita em NCr\$ 129.212.900 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e doze mil e novecentos cruzeiros novos) e limita a despesa em NCr\$ 136.334.691 (cento e trinta e seis milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros novos), com um deficit de NCr\$ 7.121.791 (sete milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e um cruzeiros novos).

Artigo 2º - A receita será realizada com o produto do que fôr arrecadado na forma da legislação em vigor e de acôrdo com as discriminações por categoria, classe e espécies.

R E C E I T A

RECEITA CORRENTE	
RECEITA TRIBUTÁRIA	96.500.000
RECEITA PATRIMONIAL	2.580.000
RECEITA INDUSTRIAL	530.000

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.000.000
RECEITAS DIVERSAS	1.002.900
TOTAL RECEITAS CORRENTES	108.612.900

RECEITA DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	5.600.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.000.000
TOTAL DE RECEITA DE CAPITAL	20.600.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	129.212.900

Artigo 3º - A despesa será discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas e distribuída pelos quadros que essa discriminação comporta compreendendo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	2.303.600
PODER JUDICIÁRIO	2.581.627
TRIBUNAL DE CONTAS	837.871
CASA CIVIL	2.075.480
CASA MILITAR	515.480
SECRETARIA DA AGRICULTURA	1.082.450
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	31.314.657
SECRETARIA DA FAZENDA	7.021.981
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA	32.172.320
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	105.730
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA	2.719.917
SECRETARIA DE SAÚDE	4.818.290
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	9.423.668
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	39.361.620
T O T A L	136.334.691

Artigo 4º - A despesa discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias distribuir-se-á:

a) por Programas segundo as Categorias Econômicas;

b) por Unidades Orçamentárias segundo os Programas;

c) por Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;

d) por Programas, Sub-Programas e Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas, Verbas e Consignações.

Artigo 5º - As dotações para encargos sociais inativos e pensionistas, subvenções e auxílios a entidades públicas ou privadas estaduais ou municipais, assistenciais, educacionais, culturais, desportivas e outras para efeito de sua movimentação acham-se consignadas à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - As dotações para atender problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação do capital para programações dos órgãos centrais e descentralizados da administração acham-se consignados à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica que a movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados devidamente justificado, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - As dotações para obras públicas dos órgãos centrais e descentralizados ficam consignados à Secretaria de Viação e Obras Públicas para efeito de sua movimentação e serão liberadas de acordo com o plano global de obras do Governo elaborado pela SEGECE, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.



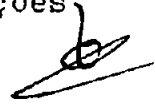
Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de 20 % do total geral da receita que poderá ser compensado através de operações de créditos, anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem cálculos de acôrdio com o artigo 7º e 43 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 20% do total geral da Receita do Estado.

Artigo 10 - As dotações consignadas nos órgãos centrais que necessitem de distribuição de créditos às exatorias serão feitas pelos órgãos interes-sados através da Secretaria da Fazenda que as remeteram às exatorias para efeito de movimentação. As segundas vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado independente da aprovação e publicação das mesmas distribuições aos quais entretanto, ficarão sujeitos a controle e aplicação dos recursos distribuidos "a posteriori" pelo referido Tribunal.

Artigo 11 - O registro e a distribuição dos créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado, relativos às entidades mencionadas no artigo 107, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964, serão processados pelo Tribunal de Contas, independentemente de aprovação e publicação dos orçamentos a que se refere o mesmo artigo, aos quais, entretanto, ficarão sujeitos o contrôle e a aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1 970, revogadas as disposições



em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de novembro
de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

Registrada
à Res. 1466 a 1486.
do Livro competente
Em 5/10/80
BPP em Revis
Sua Assessoria